

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Gerechtshof Arnhem-Leeuwarden (Países Baixos) em
22 de abril de 2016 — Jan Theodorus Arts/Veevoederbedrijf Alpuro BV**

(Processo C-227/16)

(2016/C 279/15)

Língua do processo: neerlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Gerechtshof Arnhem-Leeuwarden

Partes no processo principal

Recorrente: Jan Theodorus Arts

Recorrida: Veevoederbedrijf Alpuro BV

Questões prejudiciais

- 1) Um conjunto de cláusulas previstas num contrato celebrado entre um criador de vitelos de engorda e uma empresa de integração, como o reproduzido nos n.ºs 3.4 e 3.5 do presente acórdão, das quais resulta que o pagamento único atribuído ao criador de vitelos de engorda, nos termos do Regulamento (CE) n.º 73/2009⁽¹⁾ do Conselho, de 19 de janeiro de 2009, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, é atribuído à empresa de integração através da sua dedução do preço dos vitelos gordos, é válido, tendo em conta os objetivos deste regulamento, nomeadamente o de proporcionar um nível de vida equitativo aos agricultores por meio do apoio direto ao rendimento e a promoção da saúde pública, da saúde animal, do ambiente e do bem-estar animal?
- 2) Em caso de resposta negativa à primeira questão: tendo em conta a violação dos objetivos do Regulamento 73/2009, pode o tribunal nacional alterar o contrato com base na doutrina da cláusula «*rebus sic stantibus*» para que o prejuízo que resulta da nulidade para a empresa de integração possa ser total ou parcialmente eliminado, em especial através da baixa do preço dos vitelos gordos?

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, de 19 de janeiro de 2009, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005 (CE) n.º 247/2006 e (CE) n.º 378/2007 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (JO 2009, L 30, p. 16).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landgericht Hamburg (Alemanha) em 25 de abril
de 2016 — Merck KGaA/Merck & Co. Inc. e o.**

(Processo C-231/16)

(2016/C 279/16)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Landgericht Hamburg

Partes no processo principal

Recorrente: Merck KGaA

Recorridas: Merck & Co. Inc., Merck Sharp & Dohme Corp, MSD Sharp & Dohme GmbH

Questões prejudiciais

- 1) Deve o conceito de «mesmos factos» previsto no artigo 109.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca da UE ⁽¹⁾, ser interpretado no sentido de que a manutenção e a utilização de um sítio Internet acessível de forma idêntica a nível mundial, e consequentemente também a nível da União, através do mesmo domínio, em relação ao qual pendem ações de contrafação entre as mesmas partes perante órgãos jurisdicionais de Estados-Membros diferentes, tendo sido submetida uma ação a um desses órgãos com base numa marca da UE e ao outro uma ação com base numa marca nacional, cumprem esse elemento constitutivo?
- 2) Deve o conceito de «mesmos factos» previsto no artigo 109.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca da UE, ser interpretado no sentido de que a manutenção e a utilização de conteúdos acessíveis de forma idêntica a nível mundial, e consequentemente também a nível da União, na Internet, através dos domínios «facebook.com» e/ou «youtube.com» e/ou «twitter.com» respetivamente — no que respeita aos domínios «facebook.com» e/ou «youtube.com» e/ou «twitter.com», respetivamente — com o mesmo nome de utilizador, em relação aos quais pendem ações de contrafação entre as mesmas partes perante órgãos jurisdicionais de Estados-Membros diferentes, tendo sido submetida a um desses órgãos uma ação com base numa marca da UE e ao outro uma ação com base numa marca nacional, cumprem respetivamente esse elemento constitutivo?
- 3) Deve o artigo 109.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca da UE, ser interpretado no sentido de que «o órgão jurisdicional» de um Estado-Membro «onde foi intentada a segunda ação», por meio de uma «ação de contrafação» com base numa violação de uma marca da União, através da manutenção de um sítio Internet com o mesmo domínio acessível de forma idêntica a nível mundial, e consequentemente também a nível da União, no qual são invocados direitos nos termos dos artigos 97.º, n.º 2, 98.º, n.º 1, alínea a) do Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca da UE, em relação aos atos de contrafação cometidos ou em vias de serem cometidos nos territórios de qualquer Estado-Membro, se deve declarar incompetente, nos termos do artigo 109.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca da UE, na medida da dupla identidade, apenas em relação ao território daquele outro Estado-Membro «onde foi intentada a primeira ação» num tribunal por violação de uma marca nacional idêntica e aplicável a produtos idênticos a uma marca da União invocada no «órgão jurisdicional onde foi intentada a segunda ação» pela manutenção e utilização de um sítio Internet acessível de forma idêntica a nível mundial, e consequentemente também a nível da União, através do mesmo domínio, ou deve o «órgão jurisdicional onde foi intentada a segunda ação», neste caso, declarar-se incompetente, na medida da dupla identidade, no que respeita a todos os direitos nele invocados nos termos dos artigos 97.º, n.º 2, 98.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca da UE, relativamente aos atos de contrafação cometidos ou em vias de serem cometidos nos territórios de qualquer Estado-Membro, e, por conseguinte, a nível da União?
- 4) Deve o artigo 109.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca da UE, ser interpretado no sentido de que o «órgão jurisdicional» de um Estado-Membro «onde foi intentada a segunda ação», por meio de uma «ação de contrafação» com base numa violação de uma marca da União através da manutenção e utilização de conteúdos acessíveis de forma idêntica a nível mundial, e consequentemente também a nível da União, na Internet através dos domínios «facebook.com» e/ou «youtube.com» e/ou «twitter.com» respetivamente — no que respeita aos domínios «facebook.com» e/ou «youtube.com» e/ou «twitter.com», respetivamente — com o mesmo nome de utilizador, no qual são invocados direitos nos termos dos artigos 97.º, n.º 2, 98.º, n.º 1, alínea a) do Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca da UE, em relação aos atos de contrafação cometidos ou em vias de serem cometidos nos territórios de qualquer Estado-Membro, se deve declarar incompetente, nos termos do artigo 109.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca da UE, na medida da dupla identidade, apenas em relação ao território daquele outro Estado-Membro «onde foi intentada a primeira ação» num tribunal por violação de uma marca nacional idêntica e aplicável a produtos idênticos a uma marca da União invocada no «órgão jurisdicional onde foi intentada a segunda ação» pela manutenção e utilização dos mesmos conteúdos acessíveis de forma idêntica a nível mundial, e consequentemente também a nível da União, na Internet através dos domínios «facebook.com» e/ou «youtube.com» e/ou «twitter.com» respetivamente — no que respeita aos domínios «facebook.com» e/ou «youtube.com» e/ou «twitter.com», respetivamente — com o mesmo nome de utilizador, ou deve o «órgão jurisdicional onde foi intentada a segunda ação», neste caso, declarar-se incompetente, na medida da dupla identidade, no que respeita a todos os direitos nele invocados nos termos dos artigos 97.º, n.º 2, 98.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca da UE, relativamente aos atos de contrafação cometidos ou em vias de serem cometidos nos territórios de qualquer Estado-Membro, e, por conseguinte, a nível da União?

- 5) Deve o artigo 109.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca da UE, ser interpretado no sentido de que a desistência de uma ação de contrafação com base na violação de uma marca da União, através da manutenção de um sítio Internet com o mesmo domínio acessível de forma *idêntica* a nível mundial, e consequentemente também a nível da União, pendente no «órgão jurisdicional onde foi intentada a segunda ação», no qual foram, inicialmente, invocados direitos nos termos dos artigos 97.º, n.º 2, 98.º, n.º 1, alínea a) do Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca da UE, em relação aos atos de contrafação cometidos ou em vias de serem cometidos nos territórios de qualquer Estado-Membro, relativamente ao território daquele outro Estado-Membro «onde foi intentada a primeira ação» num tribunal por violação de uma marca nacional idêntica e aplicável a produtos idênticos a uma marca da União invocada no «órgão jurisdicional onde foi intentada a segunda ação» pela manutenção e utilização de um sítio Internet acessível de forma idêntica a nível mundial, e consequentemente também a nível da União, através do mesmo domínio, se opõe à declaração de incompetência do «órgão jurisdicional onde foi intentada a segunda ação» nos termos do artigo 109.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca da UE, na medida da dupla identidade?
- 6) Deve o artigo 109.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca da UE, ser interpretado no sentido de que a desistência de uma ação de contrafação com base na violação de uma marca da União, através da manutenção e utilização de conteúdos acessíveis de forma idêntica a nível mundial, e consequentemente também a nível da União, na Internet através dos domínios «facebook.com» e/ou «youtube.com» e/ou «twitter.com» respetivamente — no que respeita aos domínios «facebook.com» e/ou «youtube.com» e/ou «twitter.com», respetivamente — com o mesmo nome de utilizador, pendente no «órgão jurisdicional onde foi intentada a segunda ação», no qual foram inicialmente invocados direitos nos termos dos artigos 97.º, n.º 2, 98.º, n.º 1, alínea a) do Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca da UE, em relação aos atos de contrafação cometidos ou em vias de serem cometidos nos territórios de qualquer Estado-Membro, relativamente ao território daquele outro Estado-Membro «onde foi intentada a primeira ação» num tribunal por violação de uma marca nacional idêntica e aplicável a produtos idênticos a uma marca da União invocada no «órgão jurisdicional onde foi intentada a segunda ação» pela manutenção e utilização dos mesmos conteúdos acessíveis de forma idêntica a nível mundial, e consequentemente também a nível da União, na Internet através dos domínios «facebook.com» e/ou «youtube.com» e/ou «twitter.com» respetivamente — no que respeita aos domínios «facebook.com» e/ou «youtube.com» e/ou «twitter.com», respetivamente — com o mesmo nome de utilizador, se opõe à declaração de incompetência do «órgão jurisdicional onde foi intentada a segunda ação» nos termos do artigo 109.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca da UE, na medida da dupla identidade?
- 7) Deve o artigo 109.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca da UE, ser interpretado no sentido de que a formulação «quando as marcas em causa forem idênticas e válidas para produtos ou serviços idênticos» só implica, em caso de identidade das marcas, a incompetência do «órgão jurisdicional onde foi intentada a segunda ação» *na medida em que* a marca da União e a respetiva marca nacional estejam registadas para os mesmos produtos e/ou serviços, ou o «órgão jurisdicional onde foi intentada a segunda ação» é *totalmente* incompetente, mesmo que a marca da União invocada neste órgão jurisdicional goze também de proteção para outros produtos ou serviços — não protegidos pela outra marca nacional — em relação aos quais possa ser tida em consideração uma identidade ou semelhança dos atos impugnados?

(¹) JO L 78, p. 1.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Juzgado de lo Social nº 30 de Barcelona (Espanha) em 27 de abril de 2016 — Antonio Miravittles Ciurana, Alberto Marina Lorente, Jorge Benito García e Juan Gregorio Benito García/Contimark S.A. e Jordi Socías Gispert

(Processo C-243/16)

(2016/C 279/17)

Língua do processo: espanhol

Órgão jurisdicional de reenvio

Juzgado de lo Social nº 30 de Barcelona

Partes no processo principal

Demandantes: Antonio Miravittles Ciurana, Alberto Marina Lorente, Jorge Benito García e Juan Gregorio Benito García